



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072452-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072452-03.2025.8.26.0000

Comarca: Conchas - 1ª Vara Cível

Agravante: Hugo de Arruda Barbosa da Silva

Agravados: Banco Bradesco S/A, Banco Do Brasil S/A e Nu Financeira S/A.

MM. Juiz: Bárbara Galvão Simões De Camargo

Voto nº 8616

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.
SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE
URGÊNCIA.**

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor em relação ao indeferimento da tutela de urgência, na qual pretendia limitar os descontos das dívidas a 35% dos seus rendimentos mensais.

2. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, conforme determinam os arts. 104-A a 104-C, do CDC, inclusive, quanto a designação de audiência de conciliação.

3. CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Afastado. Ausência da plausibilidade do direito (CPC/15, art. 300). Caso em que se mostra prematura a concessão da tutela de urgência pleiteada antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas, já designada pelo MM. Juízo “a quo”.

4. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Hugo de Arruda Barbosa da Silva nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento), movida em face de Banco Bradesco S/A, Banco Do Brasil S/A e Nu Financeira S/A, impugnando a r. decisão (fls.13/17) que indeferiu a tutela provisória de urgência que objetivava limitar os descontos para pagamento das dívidas a 35% dos seus rendimentos líquidos mensais.

Aduz o agravante, em síntese, que apresentou pedido de repactuação de dívidas, alegando que enfrenta situação de superendividamento, já que o pagamento das dívidas atinge 97% de sua remuneração mensal, o que resulta em prejuízo à garantia do mínimo

existencial. Argumenta que, embora a situação de superendividamento esteja devidamente evidenciada, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência e, por isso, pretende a reforma da r. decisão.

É o relatório.

1. Objeto recursal

O presente agravo de instrumento tem por objeto a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela agravante. A parte pretendeu limitar os descontos para pagamento das dívidas a 35% dos seus rendimentos líquidos mensais.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos (fls. 13/17):

“(...) Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300, do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a sua concessão (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, num primeiro exame, não se constata a existência de justificativa para imediata cessação das cobranças. Percebe-se que os descontos estão sendo realizados de forma regular e foram devidamente contratados diretamente pela parte autora, sendo prudente no presente caso aguardar a formação do contraditório, com a coleta de maiores subsídios para melhor examinar a questão. Importante ainda consignar que, sem desconsiderar a previsão legal da repactuação das dívidas e o superendividamento, é certo que a parte autora buscou regularmente os empréstimos, presumindo-se, assim, que foram contratados com livre consentimento de vontade. Logo, em análise perfunctória e antes de se instaurar o devido contraditório, não se vislumbra a probabilidade do direito (...)”

3. Tutela de urgência

Em sede de ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento), o agravante pediu a tutela de urgência, para limitar os descontos para pagamento das dívidas a 35% dos seus rendimentos líquidos mensais.

Contudo, ressalvadas situações excepcionais, a regra é a impossibilidade de concessão de tutela de urgência, antes da audiência de conciliação.

Assim ocorre, porque uma das finalidades da referida audiência é justamente a possibilidade de renegociação das dívidas, por meio da redução de parcelas ou acolhimento do plano.

Nesse sentido, o julgado desse Eg. Tribunal de Justiça, com ementa expressando:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que negou a concessão da tutela de urgência pleiteada, consistente na limitação de descontos realizados em seus proventos. Ação de repactuação de dívidas. Lei do superendividamento que não serve para limitar os descontos sobre os empréstimos realizados, pura e simplesmente. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou acolher plano. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, §3º, do CDC. Observa-se que o juízo a quo poderá determinar que o autor, para continuidade da ação de repactuação de dívidas, esclareça a destinação de vultoso

empréstimo contratado pelo autor em janeiro de 2024. Segredo de justiça que pode recair sobre documentos que versem sobre a privacidade do autor (laudos médicos e extratos bancários) de maneira individualizada. Tutela de urgência indeferida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO“ (TJSP; Agravo de Instrumento 2101172-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024, g.n.).

No presente caso, constata-se que o MM. Juízo “a quo” observou o procedimento especial previsto para a repactuação de dívidas, conforme determina o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, ao designar a necessária audiência de conciliação, no bojo da r. decisão agravada. Assim, apenas no caso de insucesso dessa etapa é que se autoriza o prosseguimento do processo de superendividamento, que compreende a revisão e integração dos contratos, bem como a repactuação das dívidas remanescentes mediante a elaboração de um plano judicial compulsório.

4. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator